



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003258-31.2024.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante/apelado APARECIDO DONIZETI GARCIA, é apelado/apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da ré, prejudicado o do autor, com redistribuição da sucumbência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1003258-31.2024.8.26.0302

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelantes e reciprocamente apelados: Aparecido Donizeti Garcia e Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

1ª Vara Cível da Comarca de Jaú

Juíza prolatora: Paula Maria Castro Ribeiro Bressan

Voto nº 2310

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO NÃO AUTORIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (AMBEC). Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral.

Sentença de parcial procedência. Insurgência das partes.

Validade do vínculo associativo não comprovada.

Irregularidade dos descontos.

Recurso da ré: dano moral não configurado. Inexistência de dano presumido. Descontos em importe não significativo, sem notícia de reclamação na via administrativa e questionados após sete meses. Conduta do autor incompatível com a alegação de prejuízo. Apesar do desconto em benefício previdenciário, não há prova de prejuízo ao sustento do autor e de sua família, ou outras repercussões aptas a causar dano moral. Aborrecimento e dissabor não indenizáveis.

Recurso do autor: pretensão de majoração da indenização. Recurso prejudicado.

Apelo da ré em parte acolhida para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Redistribuição da sucumbência.

RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral, julgados parcialmente procedentes, pela r. sentença de fls. 106/113, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Posto isto, e mais que dos autos consta, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, o que faço para declarar inexistentes os débitos relativos aos descontos efetuados pela ré no benefício previdenciário do autor (fls. 15/19), de R\$ 45,00, sob a rubrica "CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701". Condeno a requerida a restituir ao autor, em dobro, esses valores descontados indevidamente, que deverão ser devidamente atualizados com correção monetária segundo a tabela prática do TJSP, desde cada desconto, e com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Ainda, condeno a ré a pagar ao autor indenização por danos morais de R\$ 3.000,00, que deve ser corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, desde o primeiro desconto indevido. Sucumbência mínima do autor. Arcará, a requerida, com as custas processuais e com os honorários advocatícios do patrono dele, que fixo em R\$ 1.200,00, por equidade.”.

Inconformado, o autor recorreu (fls. 118/123) alegando ser o valor fixado a título de indenização insuficiente. Houve fraude, sendo evidente a falha na prestação do serviço. O valor seria irrisório e não cumpriria as funções compensatória e pedagógica. Requereu o provimento do recurso com a reforma parcial da sentença para majoração da indenização para R\$ 20.000,00.

Ofertadas contrarrazões (fls. 185/201), a ré, preliminarmente, arguiu ausência de interesse de agir, pois não houve questionamento administrativo. No mais, defendeu a validade do vínculo associativo, bem como a inexistência de dano moral, mas mero aborrecimento; a majoração seria incabível. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

A ré também interpôs apelação (fls. 128/136) defendendo a regularidade da inscrição do autor. Sustentou inexistir dano moral passível de indenização. Requereu o provimento do recurso com a reforma da sentença para afastar a condenação por dano moral ou, subsidiariamente, a redução do *quantum*.

Contrarrazões pelo autor (fls. 179/183), impugnando o documento de fls. 138. Reiterou defesa da existência de dano moral. Pugnou pelo

desprovimento do recurso.

Recursos tempestivos e regularmente processados. Preparado o recurso da ré (fls. 137 e 175) e sem preparo o do autor em razão da gratuidade concedida.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Busca a ré a reforma da sentença para afastar a condenação por dano moral. Enquanto o autor pleiteia a majoração do *quantum* fixado.

Embora a ré tenha defendido a validade do vínculo associativo do autor, não há prova a propósito. A contestação não foi instruída com nenhum documento; o áudio indicado a fls. 40 não está disponível.

Era da ré o ônus da prova, eis que o autor negou ter requerido sua associação. Não lhe era exigível a prova de fato negativo. Cabe ressaltar que instadas as partes a manifestarem interesse na produção de provas, a ré ficou-se inerte.

Consigne-se, ademais, ter sido o documento de fls. 138 juntado a destempo. Ademais, ainda que assim não fosse, é prova frágil, pois dele não se extrai com segurança ter sido a assinatura digital confirmada pelo autor. A validade da associação do autor pressupõe a vontade válida, o que não foi comprovado.

Posta a premissa sobre a invalidade do vínculo associativo, a insurgência cinge-se à existência de dano moral e o *quantum* da indenização.

Respeitado o entendimento da magistrada sentenciante, o recurso da ré comporta provimento parcial, a despeito da irregularidade do

desconto, diferentemente do alegado pelo autor; no caso em apreço, o dano não é *in re ipsa*.

Para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame impingidos devem ser tais que, fugindo à normalidade, interferiram intensamente no comportamento e no bem-estar psíquicos do indivíduo.

Não há prova consistente nos autos das consequências na esfera pessoal e psicológica do autor. Além disso, cumpre consignar, conforme relato na petição inicial e documentos de fls. 15/19, os descontos iniciaram em setembro de 2023 e o autor ajuizou a ação em abril de 2024. Isto é, sete meses após, conduta incompatível com a defesa de ter sofrido “tormentos e abalos” (fls. 7). Não se olvidando inexistir notícia de reclamação administrativa. Os aborrecimentos e dissabores não são indenizáveis.

Nesse mesmo sentido:

“Direito Civil. Pessoas Jurídicas. Associação. Apelação cível. Ação de restituição de valores c.c obrigação de fazer e dano moral. Inexistência de relação jurídica. Devolução dos descontos na forma dobrada. Não configurado o dano moral. Parcial provimento. I. Caso em exame 1. Apelação cível da ré objetivando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há prova do consentimento válido da autora à filiação; (ii) se devida a restituição em dobro; e, (iii) se restou configurado o dano moral III. Razões de decidir 3. Relação jurídica inexistente. Requerida que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Áudio apresentado que não comprova o consentimento válido da autora à filiação. 4. Violação da boa-fé objetiva. Devida a devolução dos valores, vez que os descontos foram indevidos. Restituição deve ser feita na forma dobrada, levando em consideração a modulação dos efeitos do EAREsp 600.663/RS. 5. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade. 6. Juros moratórios. Aplicação da taxa SELIC, que já contém

a correção monetária, a partir do evento danoso (cada débito) até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC. IV. Dispositivo 7. Apelação cível da ré conhecida e parcialmente provida. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.012, caput; CC, arts. 389 e 406; Lei n.º 14.905/2024. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n.º 676.608/RS (Tema Repetitivo n.º 929), Tema Repetitivo 112, REsp 1.795.982/SP, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS; TJSP, Apelação cível n.º 1020545-77.2024.8.26.0602 e Apelação Cível n.º 1001298-72.2024.8.26.0356.”.

(TJSP; Apelação Cível 1004898-65.2024.8.26.0077; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025).

Acrescente-se, ainda, o decidido nos autos da apelação cível n.º 1005363-29.2024.8.26.0189, julgado em 24 de março de 2025, relator Ademir Modesto de Souza, com a seguinte ementa:

“CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS DE PENSIONISTA. PEDIDO DECLARATÓRIO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE DEBITADAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Não demonstrada a formação do contrato, os descontos incidentes sobre proventos de pensionista, em razão da declaração de inexistência de relação jurídica, são ilegítimos, sendo o caso de restituição em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.

2. O desconto de quantia ínfima dos proventos de pensionista, por si só, não enseja ofensa a qualquer dos direitos da personalidade, daí a não configuração do dano moral, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso parcialmente provido.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, acolhe-se parte do recurso da ré, afastando-se a condenação à indenização por dano moral. Prejudicado, assim, o recurso do autor.

Pelo exposto, **DÁ-SE provimento parcial ao recurso da ré**, nos termos da fundamentação supra, redistribuindo a sucumbência. As custas e despesas processuais serão repartidas à metade. Mantidos os honorários advocatícios fixados em favor do patrono do autor por equidade. Fixados honorários devidos pelo autor em 10% do valor pretendido a título de reparação por dano moral (R\$ 20.000,00); observada a gratuidade concedida.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora